Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OIGRESIO MORES em 23/11/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2022.00000073-8 e o código BF7F82.

Número MP: 06.2022.00000073-8

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2022/1ªPmJSBN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do seu membro adiante subscrito, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Benedito, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 52,VII, da Lei Estadual nº 10.675/82; Lei Estadual nº 13.195, de 10 de janeiro de 2002, e art. 1º, § 2º, III, letra "a" da Lei Complementar nº. 59, de 14 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 06.2022.00000073-8, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de São Benedito, que tem como objeto investigação acerca do excesso de contratação de professores temporários ocupantes de cargos das carências definitivas na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO a leitura do caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988, em que observa-se a enumeração dos clássicos princípios expressos que devem reger toda a seara do Direito Administrativo, sendo eles, prima facie, o estabelecido no inciso II do artigo 37 da CF/88, a obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de cargos e empregos nos entes estatais, por consequência o atendimento aos princípios da competição, da indisponibilidade, da supremacia do interesse público e da motivação;

CONSIDERANDO o que preconiza o inciso IX do artigo 37 da CF/88, sobre a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, também denominada de "contratação de pessoal temporário pelo Poder Público", in verbis: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", o que infere-se ser ato de natureza singular, impermanente, momentâneo e infrequente, a ser utilizado de forma **excepcional** pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em prol do interesse público, a mencionada contratação foi conjecturada para situações pontuais de excepcionalidade em que exista concreta necessidade transitória e o interesse público não seja permanente, devendo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo "contratações qualificadas pela urgência ou premência, ou caracterizadas pela necessidade transitória não efetiva da Administração", sendo o processo de investidura seleção pública simplificada, procedimento assemelhado ao concurso, mas que dispensa uma avaliação

acurada de escolha, sendo feita, na maioria das vezes, por simples análise curricular, devendo ser tal contratação devidamente justificada, fundamentada, e não mera indicação de necessidade, valendo-se de termos vagos e indeterminados para deixar as contratações ao livre arbítrio do administrador;

CONSIDERANDO que a contratação de professores temporários sem a observância dos requisitos relativos à excepcionalidade, temporalidade e impermanência, sem a realização de processo seletivo ou mediante sucessivas prorrogações contratuais sem respaldo legal, facilita a usurpação da função pública efetiva, contrariando princípios e normas legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, entende que a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público1, assim como considera inconstitucional a lei que admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia e igualdade, princípios fundamentais do ordenamento jurídico e, de sobremaneira, importantes na temática dos concursos públicos, que afinal, permitirá que, os candidatos que preencham as condições da lei e do edital possam, indistintamente, buscar ingressar no serviço público em igualdade de oportunidade de participação, em que o êxito da competição recairá, em tese, sobre os melhores e mais aptos ao desempenho das atividades previstas, não se admitindo os famosos apadrinhamentos políticos e favorecimentos;

CONSIDERANDO a Constituição Estadual do Ceará, a qual dispõe em seu inciso XIV do artigo 154, que a contratação temporária deverá ter prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo pelo mesmo período;

CONSIDERANDO que carência definitiva dos quadros de servidores não enquadram-se em uma situação temporária, vez que o provimento deve ser precipuamente à ocupantes de cargo público, considerando entendimento do STF: " A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, que a Corte Suprema fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário;

CONSIDERANDO que a realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OIGRESIO MORES em 23/11/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2022.00000073-8 e o código BF7F82.

concurso público, podendo ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne, contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses;

CONSIDERANDO que, conforme verificado por meio do inquérito civil público mencionado, a frequência de contratação de professores temporários da rede municipal de ensino é contínua e quase permanente, sendo flagrante o aumento exacerbado e injustificado das aludidas contratações, notadamente, porquanto no mês de janeiro do ano de 2021 existiam 06 professores temporários contratados, ao passo em que, no mês de maio de 2021, detectou-se aumento de mais de 90 profissionais da categoria, sendo crescente o aumento das referidas contratações, o que, em tese, denota possível favorecimento e/ou apadrinhamento político, uma vez que sequer foi realizado processo seletivo simplificado.

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos e garantias assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, RESOLVE RECOMENDAR :

Ao Prefeito e ao Secretário de Educação do município de São Benedito:

1) que proceda a rescisão, no prazo de 30 dias, de todos os contratos administrativos de prestação de serviços temporários relacionados à modalidade de ensino de educação de Jovens e Adultos em vigor;

2) a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de **todas** as contratações temporárias celebradas pela Municipalidade em vigência atualmente, em todas as suas secretárias municipais, com os respectivos contratos administrativos e com os fundamentos jurídicos que justificaram as contratações;

3) a abstenção de realizar quaisquer processos seletivos simplificados destinados a contratações temporárias no âmbito da Municipalidade em prejuízo à concurso público regular.

4) Que contratem professores temporários apenas na hipótese de excepcional interesse público e nas carências temporárias, não nas carências definitivas, de modo a atender o comando constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal, especificando e fundamentando quando da necessidade temporária;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OIGRESIO MORES em 23/11/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2022.00000073-8 e o código BF7F82.

5) Que encaminhe, no prazo de trinta dias, o planejamento para realização de novo concurso público no município de São Benedito;

6) Outrossim, REQUISITO que informem no prazo de 15 (quinze) dias a ciência e aceitação por escrito desta Recomendação.

Ressalte-se que a inobservância desta Recomendação acarretará a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face de Vossas Excelências e/ou agentes públicos que a descumprirem.

Publique-se e encaminhe-se cópia da presente recomendação à Secretária de Educação, a fim de que a reproduza e envie as providências tomadas, após o cumprimento; ao Sindicato dos Servidores Públicos de São Benedito, para conhecimento; e à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para a ampla e devida divulgação.

Cumpra-se.

São Benedito, 23 de novembro de 2022.

Oigrésio Mores
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OIGRESIO MORES em 23/11/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2022.00000073-8 e o código BF7F82.